



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 09/2026

Lei nº _____/2026

PROJETO DE LEI N.º 014/2026

Data: ____/____/2026

Vereador em
obscuro
B. Pires

“Altera Dispositivo da Lei nº 2.742, de 16 de setembro de 2025, Revoga a Lei nº 2.599, de 16 de maio de 2023, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **Geovane dos Santos**:

Art. 1º - Fica Alterado o Art. 1º da Lei nº 2.742, de 16 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica Criada e Denominada ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ÍRIS PEREIRA LIMA PIRES a Unidade Escolar localizada na Rua N/C 16, no Setor Nova Capital, no Município de Porto Nacional – TO.”

Art. 2º - Fica expressamente revogada a Lei nº 2.599, de 16 de maio de 2023.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 06 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.


SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Comissão de Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente

Matéria: Projeto de Lei Nº 14/2026, de 08 abril 2026

AUTORIA: Vereador Geovane dos Santos

Ementa :

“Altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.742/2025, para modificar a denominação de unidade educacional no Município de Porto Nacional/TO, e dá outras providências.

O Parecer: A Comissão Da Educação, Assistência Social Turismo, Cultura, Desporto, Saúde e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 14/2026**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 04 maio de 2026.

Suleima Cristina Botteri
Vereadora
Rozângela Mécenas
- Vereadora Presidente -

João Leite
- Vereador Relator -

Flaviane P. Alves Wildlin
Flaviane Wildlin
- Vereadora Vogal -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL – TO

Projeto de Lei nº 14/2026

Autoria: Vereador Geovane dos Santos

Ementa: Altera a redação do art. 1º da Lei nº 2.742/2025, para modificar a denominação de unidade educacional no Município de Porto Nacional/TO, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa alterar a denominação de unidade educacional anteriormente instituída pela Lei nº 2.742/2025.

Conforme consta na justificativa (**página 2 do projeto**), a unidade originalmente denominada **“Creche Professora Íris Pereira Lima Pires”** passará a ser denominada **“Escola Municipal Professora Íris Pereira Lima Pires”**, em razão da ampliação de sua finalidade e estrutura, passando a atender outras etapas da educação básica.

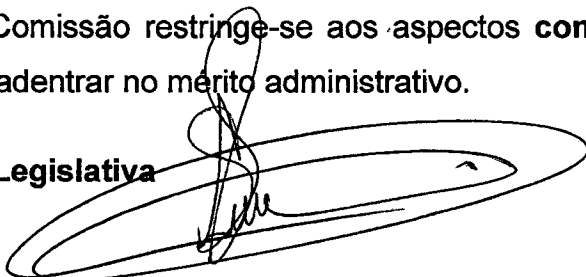
Destaca-se que a proposta não altera a homenagem prestada, mantendo-se o nome da educadora, promovendo apenas adequação da nomenclatura à realidade administrativa e pedagógica da unidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise desta Comissão restringe-se aos aspectos **constitucional, legal e regimental**, sem adentrar no mérito administrativo.

1. Competência Legislativa

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a large, horizontally-oriented oval stamp. The signature is somewhat illegible but appears to be a personal name. The stamp is a simple black outline.A small, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a few loops and a tail, located to the right of the main signature.

A matéria encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação e alteração de nomenclatura de próprios públicos, inclusive unidades educacionais, inserem-se na esfera de interesse local, sendo prática legislativa consolidada no âmbito municipal.

2. Iniciativa Legislativa

Não se verifica vício de iniciativa.

Projetos que tratam da denominação ou alteração de nome de bens públicos não se inserem no rol de matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, sendo admitida a iniciativa parlamentar.

No presente caso, a proposição limita-se à atualização da nomenclatura da unidade educacional, sem interferência na estrutura administrativa ou criação de obrigações ao Executivo.

3. Constitucionalidade Material

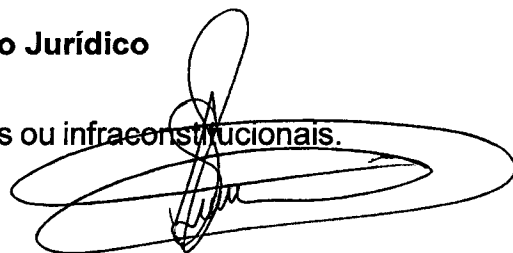
A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais:

- dá **autonomia municipal**;
- do **interesse público local**;
- da **eficiência administrativa**, ao adequar a nomenclatura à função real da unidade.

A alteração proposta visa garantir coerência entre a denominação legal e a realidade funcional da unidade de ensino, promovendo maior clareza nos registros oficiais e na organização da rede municipal.

4. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

A alteração legislativa não afronta normas constitucionais ou infraconstitucionais.



Conforme destacado na justificativa (**página 2**), a unidade deixou de exercer exclusivamente função de creche, passando a atuar como escola municipal, o que justifica a adequação da nomenclatura.

Importante ressaltar que:

- não há alteração da homenagem originalmente prestada;
- não há impacto financeiro relevante;
- não há criação de nova unidade, apenas atualização nominal.

5. Aspectos Regimentais

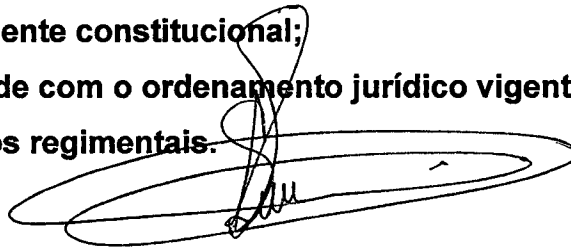
O projeto atende aos requisitos formais previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, estando apto à tramitação regular.

Trata-se de projeto de lei ordinária, sujeito à aprovação por maioria simples.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 14/2026:

- **Não apresenta vício de iniciativa;**
- **É formal e materialmente constitucional;**
- **Está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente;**
- **Atende aos requisitos regimentais.**

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a large, oval-shaped stamp. The signature is somewhat illegible but appears to be a name. The stamp is a simple black outline.A smaller, handwritten signature in black ink, located below the main signature and stamp.

VOTO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE**,
opinando pela regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026.

Sala das Comissões, Porto Nacional – TO, 04 de maio de 2026



GEOVANE DOS SANTOS

Vereador Presidente da Comissão



NASSA SILVA

Vereadora Relatora



Heitor Andrade
Vereador

ROZÂNGELA MECENAS

Vereadora Vogal



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 018/2026

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 014 de 08 de abril de 2026. "Altera dispositivo da Lei nº 2.742 de 16 de setembro de 2025, revoga Lei nº 2.599 de 16 de maio de 2023 e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 014 de 08 de abril de 2026. "Altera dispositivo da Lei nº 2.742 de 16 de setembro de 2025, revoga Lei nº 2.599 de 16 de maio de 2023 e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) de Projeto de Lei nº. 014 de 08 de abril de 2026;
- (ii) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 30. Compete aos Municípios
legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117. - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de criação e denominação de Escola Pública que de acordo com a Mensagem anexa ao presente Projeto de Lei tem a finalidade de adequar a nomenclatura da unidade educacional de creche para escola devido ao atendimento ao público de outras etapas da Educação Básica.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, e essa procuradoria opina de modo FAVORÁVEL, visto que o presente Projeto de Lei



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 12 de novembro de 2024.

**ANTONIO CEZAR
AIRES DE SOUZA
FILHO**

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=[CP-Brasil], ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
T000A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
Dados: 2026.04.22 15:47:43 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Procurador
OAB-TO 6771